



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 03 DE JULHO DE 2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR DESPESAS REFERENTES A REALIZAÇÃO DA V FEIRA ARTÍSTICA E LITERÁRIA”.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal para autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar despesas referentes a realização da V Feira Artística e Literária.

O presente projeto de lei tem por escopo fortalecer o desenvolvimento cultural do Município, estimulando a formação de leitores, o intercâmbio entre escritores, artistas, educadores e estudantes, bem como proporcionando espaços de convivência, aprendizado e expressão cultural.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A promoção de políticas públicas voltadas à cultura, educação e incentivo à leitura insere-se no âmbito do interesse predominantemente local, constituindo competência do Município fomentar atividades culturais e educacionais destinadas ao desenvolvimento social da comunidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Além disso, a Constituição Federal assegura especial proteção aos direitos culturais, dispondo em seu art. 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Da mesma forma, o art. 216-A da Constituição Federal estabelece que os entes federativos atuarão de forma integrada para promover políticas públicas de cultura.

Sob esse aspecto, verifica-se plena competência legislativa municipal para a edição da norma.

2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, observando a iniciativa constitucionalmente adequada.

A matéria versa sobre autorização para realização de despesas públicas, execução de políticas públicas culturais e utilização de recursos orçamentários municipais, matérias cuja iniciativa pertence privativamente ao Poder Executivo, por envolver planejamento, gestão administrativa e execução orçamentária.

Não se verifica qualquer vício formal de iniciativa.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto revela compatibilidade com diversos princípios constitucionais.

A Constituição Federal estabelece como dever do Poder Público incentivar a cultura, garantir o acesso às fontes da cultura nacional e apoiar manifestações culturais de interesse da coletividade.

A realização da Feira Artística e Literária representa instrumento de concretização desses objetivos constitucionais, especialmente porque promove: incentivo à leitura; valorização da produção literária; estímulo às atividades culturais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

fortalecimento da educação; integração entre escola e comunidade; difusão do patrimônio cultural local.

Trata-se, portanto, de política pública compatível com os arts. 23, inciso V, 30, incisos I e II, 205, 206, 215 e 216-A da Constituição Federal.

Não há afronta aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

4. DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

O Projeto de Lei prevê autorização para realização de despesas de até R\$ 50.000,00, indicando expressamente as dotações orçamentárias que suportarão sua execução. Constan do texto as seguintes rubricas: Manutenção do Ensino Fundamental; Manutenção das Atividades Culturais; Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Premiações Culturais.

Além disso, o art. 4º estabelece que as ações ficam incluídas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Sob o aspecto orçamentário, a proposição demonstra observância aos instrumentos de planejamento previstos no art. 165 da Constituição Federal.

Todavia, recomenda-se que, durante a instrução legislativa, seja confirmada a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar integralmente as despesas autorizadas, em conformidade com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente caso parte das despesas decorra de contratação de serviços ou aquisição de bens.

Embora a Exposição de Motivos informe o valor máximo da despesa e o projeto indique as dotações orçamentárias, é recomendável que o Poder Executivo mantenha demonstrada a compatibilidade entre a despesa e a disponibilidade financeira existente no orçamento municipal.



5. DA DENOMINAÇÃO DO EVENTO E HOMENAGEM ÀS PATRONAS

O art. 2º denomina oficialmente o evento como "V Feira Artística e Literária – Histórias da Nossa Terra", bem como atribui às senhoras Romilda Spanholi e Roseli do Carmo Lemos a condição de patronas da edição.

Sob o aspecto jurídico, inexistente impedimento para a realização da homenagem, tratando-se de ato de natureza honorífica e cultural, inserido na discricionariedade administrativa do Poder Público.

Não há criação de obrigação permanente nem instituição de benefício individual.

6. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta estrutura compatível com a Lei Complementar nº 95/1998, contendo: ementa; autorização legislativa; indicação das dotações orçamentárias; compatibilização com os instrumentos de planejamento; cláusula de vigência.

Contudo, recomenda-se pequena observação quanto ao art. 4º.

A redação afirma que "as disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Sob o aspecto técnico-legislativo, a redação pode gerar interpretação de alteração automática dos instrumentos de planejamento.

Caso o Município ainda não tenha promovido previamente essa compatibilização por meio das leis orçamentárias correspondentes, recomenda-se avaliar a necessidade de alteração formal do PPA e da LDO, observando o disposto no art. 165 da Constituição Federal.

Se a compatibilidade já existir, a redação não apresenta óbice jurídico relevante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

CONCLUSÃO

Após análise do Projeto de Lei nº 31, de 03 de julho de 2026, conclui-se que a proposição é formal e materialmente constitucional, encontrando fundamento na competência legislativa municipal para promover políticas públicas de educação e cultura.

O projeto observa os princípios constitucionais da Administração Pública, apresenta finalidade pública claramente demonstrada, indica as dotações orçamentárias destinadas ao custeio da despesa e guarda compatibilidade com os objetivos constitucionais de incentivo à cultura, à educação e à formação de leitores.

Sob o aspecto jurídico, não foram identificados vícios de competência, iniciativa ou constitucionalidade que impeçam sua tramitação.

Recomenda-se apenas que, durante a execução da despesa, o Poder Executivo observe rigorosamente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como mantenha demonstrada a compatibilidade entre a despesa autorizada e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade, constitucionalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 31/2026, emitindo parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, ressalvadas as recomendações de natureza técnica constantes da fundamentação.

É o parecer.

Barracão-RS, 07 de julho de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico